



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'ESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º 65/2023
Projeto de Lei n.º 2.015/2023

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei nº2.015/2023** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei nº2015/2023** cuja súmula é “Institui a Revisão do Plano Plurianual do Município de Nova Brasilândia D’Oeste, para os exercícios de 2024 e 2025, e dá outras providências.”

II – DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo revisar o PPA referente aos anos 2024 e 2025.

Competência confirmada, cumpre lembrar às comissões permanentes, principalmente, Justiça e Redação e Orçamento, maior análise quanto às peculiaridades e percentuais contidos na Presente Reforma do PPA.

Considerando o fato que o PPA além do próprio Orçamento em si considerado pode ser revisado visando seu aperfeiçoamento e adequação, que ocorre por meio da atualização dos programas.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA

Analisando os presentes autos, a *priori* nada de irregular ou inconstitucional se observou, entretanto, cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 19 de setembro de 2023.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784

